



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. PROJETO DE LEI DE Nº 196 de 2025 **DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM CURSOS LIVRES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL GRATUITOS OFERECIDOS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: VALDIR TRINDADE

Relator: DURVAL FERREIRA

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Valdir Trindade apresenta o PLO de nº 196 de 2025 que dispõe sobre a preferência de vagas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo município de João Pessoa.

Portanto, este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem como finalidade analisar a **constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica** do Projeto de Lei que institui a preferência de vagas as mulheres de vítimas de violência doméstica e familiar em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo município de João Pessoa.

Conforme estabelece o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O projeto em análise trata de tema relacionado à **inclusão social, proteção de vítimas e fomento à empregabilidade**, inserindo-se no escopo de interesse local e social relevante.

O projeto está em **consonância com os princípios constitucionais**, especialmente:

- **Art. 1º, III e IV** – dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;
- **Art. 5º, I** – igualdade de gênero;
- **Art. 6º** – direito ao trabalho, à educação e à assistência;

- **Art. 226, §8º** – dever do Estado de proteger a família contra a violência;
- **Art. 30, inciso II** – competência municipal para suplementar políticas públicas.

A proposta está alinhada com os objetivos da **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que estabelece, entre outras medidas, ações integradas para garantir **a proteção e** a reestruturação da vida da mulher em situação de violência, inclusive por meio de capacitação e inserção no mercado de trabalho (art. 8º, incisos III e VI).

O projeto **não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo**, pois não cria cargos, nem estrutura administrativa, nem impõe obrigações diretas ou imediatas de despesa, limitando-se a estabelecer diretrizes de preferência na execução de políticas públicas já existentes, podendo ser regulamentado posteriormente pelo Executivo.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade do referido PLO.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 196/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 6 de Maio de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE N ° 196/2025**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 6 de Maio de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro